

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.194, DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a amortização e o direito de acesso, pelos respectivos fiadores, do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Autora: Deputada DAYANY DO CAPITÃO

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre colega Deputada DAYANY DO CAPITÃO, o qual altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a amortização e o direito de acesso, pelos respectivos fiadores, do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil.

De acordo com a autora, a proposição visa garantir o direito dos fiadores ao acesso a informações atualizadas sobre a dívida que assumiram garantir, bem como a possibilidade de amortizá-la ou quitá-la. Esses fiadores enfrentam dificuldades para obter tais dados, o que os impede de acompanhar a situação financeira dos contratos, desestimulando o apoio aos estudantes.

Conforme pontua a autora, a medida não fere o sigilo bancário, pois prevê cláusula de consentimento dos devedores, além de se constituir como uma inovação legislativa que busca facilitar a atuação dos fiadores e, consequentemente, beneficiar os estudantes.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



A Comissão de Educação, em reunião realizada em 5 de setembro de 2023, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.194/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Já a Comissão de Finanças e Tributação, em 14 de agosto de 2024, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.194/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprido que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.194, de 2023.

Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A proposição atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. Trata-se de matéria inserida na esfera da competência legislativa comum dos entes federados, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição, cabendo-lhes proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. De outra parte, consoante o *caput* do art. 48, compete ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, o que reforça a legitimidade formal da iniciativa. Ressalte-se, ainda, que foi corretamente adotado o projeto de lei ordinária como instrumento legislativo, espécie adequada para a matéria.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.



A propósito, a medida está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção à educação como direito social (art. 6º), além de fomentar a adimplência e a responsabilidade solidária de contratos de financiamento educacional. O incentivo à amortização antecipada ou à quitação do débito constitui política pública legítima, compatível com o interesse público e os objetivos do financiamento estudantil. Ademais, o reconhecimento do direito de o fiador acessar os dados atualizados do contrato que garantiu, mediante prévio consentimento do devedor, preserva o direito à informação (art. 5º, XIV) e a boa-fé contratual, sem violar o sigilo bancário, pois a própria proposta determina a inclusão de cláusula contratual específica de anuência, em conformidade com o princípio da autonomia da vontade.

No plano da juridicidade, a proposição respeita os limites da legalidade, da segurança jurídica e da proteção contratual, promovendo transparência e previsibilidade nas relações obrigacionais decorrentes do Fies, sem interferir indevidamente nos contratos celebrados nem criar obrigações retroativas. Trata-se, pois, de aprimoramento normativo compatível com a Constituição, juridicamente adequado e materialmente legítimo.

Quanto à técnica legislativa, a proposição requer pequenos ajustes para se adequar plenamente aos parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como a exclusão da repetição indevida de parte do §11 do art. 5º-C da lei alterada. Essas correções estão promovidas no substitutivo anexo.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.194, de 2023, na forma do substitutivo anexo, que corrige as pequenas desconformidades de redação anteriormente apontadas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.194, DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre amortização ou quitação do saldo devedor e sobre o direito de acesso a informações do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-C.

§ 2º É facultado ao estudante financiado e ao respectivo fiador, a qualquer tempo e de forma voluntária, realizar amortizações extraordinárias ou quitar integralmente o saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto por liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies.

§ 11.
 III – o acesso, por parte do fiador, ao extrato financeiro do contrato, desde que manifeste interesse em realizar a amortização parcial ou total do saldo devedor, vencido ou vincendo.
” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

